

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.061/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000041589-61
Impugnação: 40.010143859-88
Impugnante: Mariana Torres Santiago
CPF: 064.310.556-59
Coobrigado: José Santiago Júnior
CPF: 614.926.046-15
Proc. S. Passivo: Willys Vilas Boas Júnior
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, declarado na DIRPF. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/57.

Reconhecendo haver razão em parte à Defesa, a Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação de Lançamento às fls. 120/123.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 132/133, requerendo dilação de prazo para apresentação de sua defesa, a qual foi negado pelo Fisco.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 141/148, requerendo a procedência do lançamento reformulado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 03/05/18, determina a realização de diligência de fls. 151, que resulta em nova reformulação do crédito tributário, com a lavratura do Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 153/157.

Aberta vista, a Autuada, Impugnante, não se manifesta e o PTA é encaminhado à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

Verificada a incorreção na esfera judicial, por existente contencioso administrativo em curso, o PTA é remetido novamente à Secretaria de Fazenda (fls. 173).

Há novo procedimento de saneamento dos autos para intimação ao Coobrigado da reformulação fiscal (fls. 176/178), o qual não se manifesta.

O Fisco, por sua vez, também não apresenta complementação, enviando o PTA para julgamento.

Em sessão realizada em 09/02/22, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 16/02/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Relator), que julgava parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas o crédito tributário relativo ao bem de registro nº 36.593 - terreno rural em Itajubá com adequação da base de cálculo, Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Thiago Álvares Feital, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação do Crédito Tributário efetuado pela Fiscalização às fls. 153/157.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inicialmente, aduz a Autuada que o valor de numerário declarado, na DIRPF, foi utilizado, em sua maioria, para compra de três imóveis: dois terrenos rurais e um apartamento, pagos com valores emprestados pelo seu pai, também sujeito passivo deste lançamento.

Considerando os argumentos e documentos da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário para excluir, da base de cálculo do imposto, o valor relativo ao imóvel, terreno rural no município de Itajubá, em face de certidão de desoneração de ITCD de 2014, pela qual considerou-se isenta a doação (fls. 120/123).

Posteriormente, em face de diligência da Câmara, a Fiscalização novamente altera o lançamento para:

1. incluir novamente o imóvel anteriormente excluído, em face de ter-se constatado outras doações que ultrapassam o limite de isenção anteriormente concedida;
2. excluir o valor relativo ao imóvel, terreno rural no município de Wenceslau Brás, em face de que houve comprovação de que a doação teve o imposto regularmente pago;
3. considerar que 50% (cinquenta por cento) do valor foi doado a outra pessoa.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Como visto, alega a Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, para o qual, nos termos do Código Civil Brasileiro, não se exige aspecto formal para caracterização.

Acrescenta que o empréstimo deu-se de forma gratuita, porém obrigando-se a donatária a restituir o valor recebido.

No entanto, a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Veja-se que, tendo havido o suposto empréstimo ocorrido em 2014 e afirmado que os valores seriam restituídos a seu pai, a Impugnante nenhum comprovante trouxe de quitação de quaisquer valores até janeiro de 2019, data em que teve a última possibilidade de manifestação.

Certo é que, não é a formalização do contrato de mútuo por si só que alicerça o lançamento, mas a inexistência de qualquer elemento que o sustente, ainda mais após a declaração formal de ter havido o negócio jurídico de doação de bens.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem os Impugnantes.

Lado outro, a Autuada contesta a autuação, afirmando que o seu pai, Sr. José Santiago Júnior, cometeu um flagrante equívoco ao dizer-se doador do mesmo, pois jamais foi titular dos imóveis.

Acrescenta que, de acordo com a certidão exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG, o Sr. José Santiago tem em seu favor apenas o usufruto dos três imóveis.

A respeito, mencione-se inicialmente que, na DIRPF exercício 2015/ano-calendário 2014 – declaração original - do Sr. José Santiago Júnior, há a informação de doação desse mesmo imóvel – Apartamento Condomínio Atmosfera - para a Sra. Mariana Torres Santiago no valor de R\$ 550.000,00, onde o declarante informa existir escritura de fé pública do imóvel (fls. 106 dos autos).

Corroborando a propriedade por parte do doador, a Autuada, não obstante negue a doação, assume, inequivocamente, a propriedade do apartamento do Sr. José Santiago Júnior, ao declarar que “*No tocante ao Apartamento (...) informa que até o presente momento, por razões negociais, ainda não teve lavrada a escritura de compra e venda (...)*”

Especificamente a respeito do imóvel rural em Itajubá, insta trazer as informações fiscais a respeito da propriedade do imóvel, contestando a defesa:

1 – **Imóvel (i) Código 19:** Terreno rural de 20.000 metros quadrados, com edificação e benfeitorias,

situado no bairro Morro Grande, na zona rural do município de Itajubá/MG. Valor: R\$ 345.600,00 – matrícula nº 36.593 no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itajubá/MG.

O transmitente Sr. José Santiago Júnior informa que este imóvel lhe pertencia e que foi doado para a autuada com a descrição “doação com reserva de usufruto vitalício”.

A escritura de doação com reserva de usufruto vitalício foi registrado no Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Dias, comarca de Brazópolis/MG, às fls. 78 dos autos. OK CONFIRMADO

Há um protocolo referente a essa doação de nº 201.305.640.971-8 – Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de 26 de dezembro de 2013.

O referido imóvel foi avaliado na época em R\$ 43.805,00 e foi desonerado do pagamento de ITCD devido ao art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/2003.

Há divergências quanto aos valores declarados ao imóvel, pois na DIRPF exercício 2015/ano-calendário 2014 – declaração original – **o Sr. José Santiago Júnior informa o valor do terreno em R\$ 345.600,00**, e na escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis está firmado o valor de R\$ 43.805,00.

Na declaração retificadora há uma alteração no informe a respeito desse mesmo imóvel, alterando de doação efetuada segundo a declaração original para venda na declaração retificadora, sendo a adquirente a Sra. Mariana Torres Santiago **que adquiriu o imóvel mediante um empréstimo pessoal no valor de R\$ 345.600,00** feito pelo Sr. José Santiago Júnior – às fls. 105 e 113 dos autos -.

De acordo com o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá – matrícula nº 36.593 – registro 5 – Prot. 106.896 de 17/06/2013 - há o registro de Compra e Venda deste imóvel, sendo os compradores o Sr. José Santiago Júnior e Sra. Maria Alice Moreira Torres Santiago, às fls. 79v.

Consta ainda no mesmo documento o registro de doação com reserva de usufruto (R.7 – Prot. 109.364 de 14/03/2014) de Sr. José Santiago Júnior e Sra. Maria Alice Moreira Torres Santiago para a Sra. Mariana Torres Santiago e para a menor incapaz Sra. Juliana Torres Santiago, às fls. 79v e 80 dos autos.

Além do exposto, há outra questão nos autos que sustenta ainda mais a correção na cobrança do ITCD.

Não obstante a Fiscalização tenha acatado, de forma benéfica à Impugnante, a informação de que o valor de numerário doado seja o referente aos imóveis, certo é que a declaração original do doador não infirma isso. Consta do campo “Doações efetuadas”, código 81, fl. 105, a doação à Sra Mariana (Autuada) e Sra. Juliana o valor de R\$ 1.126.900,00 (Um milhão, cento e vinte e seis mil e novecentos reais), consistindo em bem móvel.

Por sua vez, os imóveis em questão, apartamento e terrenos rurais, constam do campo “Declaração de Bens e Direitos”, códigos 19, 11 e 13, do Sr. José Santiago Júnior (fls. 105/106), sendo doados como tais (bem imóvel).

Assim, resta inequívoco que a Impugnante não traz quaisquer elementos a sustentar o alegado empréstimo, capazes de elidirem o lançamento fiscal.

A respeito da base de cálculo do imposto, o Fisco corretamente fez a apuração, nos termos dos art. 7º, art. 8º e art. 10 da Lei nº 14.941/03, que dispõe:

Art. 7º Os valores constantes nesta Lei são expressos em UFEMG.

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

O procedimento fiscal de fls. 153/154 quanto à análise da isenção também se fez em obediência à legislação, qual seja: art. 3º, inciso II e art. 11, ambos também da Lei nº 14.941/03.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração reformulado.

Por fim, o doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso-III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/02/22. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Reformulação do Lançamento efetuado pela Fiscalização às fls. 153/157. Vencido, em parte, o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Relator), que o julgava parcialmente procedente para manter apenas o crédito tributário relativo ao bem de registro nº 36.593 - terreno rural em Itajubá, com adequação da base de cálculo. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Cindy Andrade Morais
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.061/22/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000041589-61	
Impugnação:	40.010143859-88	
Impugnante:	Mariana Torres Santiago	
	CPF: 064.310.556-59	
Coobrigado:	José Santiago Júnior	
	CPF: 614.926.046-15	
Proc. S. Passivo:	Willys Vilas Boas Júnior	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens por *Causa Mortis* ou Doações - ITCD, em razão de suposta doação recebida pela impugnante, no importe de R\$ 1.126.900,00, no ano de 2014, correspondente a transmissão de quota parte correspondente a 50% de três bens imóveis, sendo eles:

- a) Um imóvel rural em Itajubá/MG, com matrícula 36.593, avaliado em R\$345.600,00 (Código 19);
- b) Um apartamento em Itajubá/MG, com matrícula 30.016, avaliado em R\$550.000,00 (Código 11); e
- c) Um imóvel rural em Wenceslau Braz/MG, com matrícula 15.041, avaliado em R\$230.000,00 (Código 13).

Em 26/10/15, o Fisco Estadual solicitou à Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 0178/2015/GAB/SUFIS (fls. 22 do PTA), nos termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre RFB e SEF MG, o fornecimento de informações constantes do banco de dados da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativas às doações efetuadas no ano calendário 2014.

O relatório fiscal (fls. 11/46 do PTA), destaca que o Fiscalização, após requerimento, recebeu as informações solicitadas e, através delas lavrou a Certidão que atesta a realização de Doação em favor da Impugnante pela Superintendência de Fiscalização - SUFIS - da Secretaria de Fazenda Estadual, conforme fls. 18 do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 08/02/17, o Contribuinte doador foi notificado pelo Fisco quanto ao início dos procedimentos de fiscalização (fls. 08 do PTA), tendo sido lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, o qual destacava que o objeto da auditoria fiscal consistiria na análise de doação realizada, bem como a origem dos bens doados.

Destaque-se que, em 2015, o Contribuinte doador apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original informando a doação de bens e valores que somam o importe de R\$ 1.125.600,00 às suas descendentes, dentre elas a Impugnante.

Em 13/02/17, o Contribuinte doador apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - retificadora (fls. 27 do PTA). Nesse documento, os bens que antes haviam sido objeto de doação, passaram a ser objeto de “venda com empréstimo pessoal” às suas descendentes. Em síntese, essa é a representação gráfica das informações apresentadas pelo Contribuinte doador:

Descrição do BEM	DIRPF Original (Período normal)	DIRPF Retificadora (13/02/2017)
Imóvel Rural em Itajubá - MG	Doação para Mariana Torres e Juliana Torres R\$ 345.600,00	Venda para Mariana Torres e Juliana Torres por meio de empréstimo pessoal R\$ 345.600,00
Apartamento em Itajubá - MG	Doação para Mariana Torres e Juliana Torres R\$ 550.00,00	Venda para Mariana Torres e Juliana Torres por meio de empréstimo pessoal R\$ 550.00,00
Imóvel Rural em Wenceslau Brás - MG	Doação para Mariana Torres e Juliana Torres R\$ 230.000,00	Empréstimo Pessoal R\$ 230.000,00
TOTAL	R\$ 1.125.600,00	R\$ 1.125.600,00

Relata o Auto de Infração (fls. 02/08 do PTA) que, durante o procedimento de fiscalização, foram solicitadas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original e/ou as retificadoras do doador e da donatária do exercício de 2015 – ano-calendário 2014, assim como os comprovantes de pagamento do ITCD sobre as operações de doação realizadas.

Em resposta, o Contribuinte enviou documentações incompletas. A Fiscalização recebeu apenas a DIRPF retificadora nº 1 do exercício de 2015 – ano-calendário de 2014 do doador, assim como uma declaração manuscrita da donatária, sem a apresentação de comprovantes capazes de descaracterizar a operação de doação. Destaque-se ainda que a Contribuinte não apresentou cópias das DIRPFs originais do

transmitente e da donatária onde a Receita Federal coletou as informações da operação de doação declarada pelo Contribuinte. Ressalte-se que a Declaração de Bens e Direitos também não foi apresentada.

Nestes termos, lavrou-se o Auto de Infração, em 05/05/17, para exigir o pagamento do ITCD devido pela doação realizada, acrescido de Multa de Revalidação correspondente a 50% do imposto devido, nos termos do art. 22, inciso II da Lei 14.941/03 e Multa Isolada de 20% sobre o montante do imposto devido, nos termos do art. 25 do mesmo diploma legal.

Devidamente intimada, a Contribuinte, inconformada com o lançamento tributário, tempestivamente, apresentou Impugnação administrativa com pedido de nulidade de auto de infração, através de procurador devidamente constituído, conforme fls. 64/90 do PTA.

Em suas razões, alega a Contribuinte que inexistente o fato gerador da exação em questão, haja vista que, nos termos do art. 1.245 do CC, *“os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos”*. Neste sentido destaca que, à exceção do imóvel rural, localizado no bairro Morro Grande, os demais imóveis sequer seriam de propriedade do Contribuinte doador, de forma que não haveria de se falar em doação desses imóveis.

A Impugnante destaca que, quanto ao imóvel rural localizado no bairro Morro Grande (matrícula 36.593) a sua doação foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG, tendo sido reconhecida, naquela oportunidade, a isenção do referido imposto, conforme *“Certidão/Pagamento desoneração de ITCD”*, devidamente homologada pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais. Alega, portanto, que não haveria que se falar em nova incidência tributária sobre a referida transferência de propriedade.

A Impugnante reitera ainda que os imóveis de matrículas nº 15.401 (Terreno rural em Vieiras/Wenceslau Brás/MG) e 30.016 (Apartamento em condomínio Atmosfera em Itajubá/MG) nunca foram de propriedade do contribuinte doador e que, não podendo a lei tributária alterar a definição do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, nos termos do art. 110 do CTN, o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações - ITCD não teria ocorrido.

Destaca que a própria legislação estadual exige a lavratura da escritura pública de doação, conforme art. 13 da Lei 14.941/03 e que, portanto, se não houve a transferência de titularidade do imóvel, por evidente que não se configurou a hipótese geradora da obrigação tributária. Conclui que *“é incabível o auto de infração eis que não houve fato gerador que sustente a autuação, pois, o “doador” dos imóveis, sequer era seu proprietário, não tendo havido, por óbvio, a confecção e registro de escritura pública de doação”*.

No que tange à fixação da base de cálculo para a determinação do tributo, sustenta a impugnante que a Fiscalização teria ignorado as determinações legais e arbitrado valor considerando a Declaração de Imposto de Renda de terceiros,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desvirtuando-se de parâmetros legais. Destaca que o auditor fiscal “sequer lançou mão do parágrafo único do art. 6º da Lei 14.941/03”.

Ato seguinte, em manifestação acostada aos autos às fls. 94/95, a Impugnante destaca que: a) no tocante ao Apartamento do Condomínio Atmosfera, situado em Itajubá, por razões negociais, a Impugnante ainda não teve lavrada a escritura de compra e venda relativa ao imóvel; b) a Impugnante, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1.690/2017 encontra-se desobrigada de apresentar a DIRPF; c) não detém comprovantes de transações bancárias; d) no que se refere ao empréstimo recebido, em razão do art. 856 do CC não exigir aspecto formal para a caracterização do contrato de mútuo, este se deu de forma gratuita, obrigando-se a recorrente a restituir o valor recebido.

Após informações prestadas pela Impugnante, a Fiscalização, nos termos do artigo 149 do CTN, bem como do disposto no art. 120 do RPTA, procedeu à retificação do Auto de Infração (fls. 120/125), excluindo-se da base de cálculo do lançamento valor correspondente a R\$ 345.600,00, referentes ao terreno rural, situado no bairro Morro Grande, na zona rural de Itajubá/MG, uma vez que a Contribuinte apresentou escritura de doação com reserva de usufruto do referido imóvel da qual consta certidão de pagamento/desoneração de ITCD emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em sede de manifestação fiscal, a Fiscalização reitera os fatos e fundamentos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, sobretudo, destacando as incongruências existentes entre a DIRPF original e retificadora, ambas apresentadas pelo doador.

Aos 03/05/18, a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, à unanimidade, acordou por converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse a autuação feita integralmente sobre a donatária, ora Impugnante, considerando que dos documentos acostados aos autos de fls. 66/90, consta a doação e aquisição dos imóveis também por sua irmã.

Em atendimento à determinação expedida por este Conselho, a Fiscalização procedeu à lavratura de “Termo de Rerratificação de Lançamento”, nos termos do art. 149 do CTN, bem como do disposto no art. 120 do RPTA, e procedeu a retificação do Auto de Infração (fls. 153/159) de forma que:

a) Reintegrou-se à base de cálculo, valor correspondente a R\$ 345.600,00 referente a terreno rural de 20.000 m², em razão de equivocado reconhecimento de isenção, uma vez que o valor doado naquele exercício supera o limite legal para concessão de tal benefício, consoante artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 14.941/03;

b) Excluiu-se da base de cálculo, valor correspondente a R\$ 230.000,00 referente a terreno rural com benfeitorias no bairro Vieiras, Município de Wenceslau Brás-MG, uma vez que devidamente declarada a doação e recolhido o seu correspondente ITCD, conforme DBD nº 201.403.831.342-0 no ano de 2014;

c) Manteve a exigência do ITCD no que tange a transmissão do imóvel de matrícula 30.016, que consiste em apartamento localizado no Município de Itajubá/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Procedeu-se ao desmembramento deste PTA em duas partes, haja vista que a doação teria sido realizada à duas donatárias, cabendo 50% do valor a cada uma delas, portanto, excluiu-se da base de cálculo da autuação fiscal em questão a parte que caberia a outra donatária, irmã da Impugnante.

Inicialmente, importante observar que é fato incontroverso nos autos que a Impugnante, no ano de 2014, figurou como donatária de dois imóveis, quais sejam:

1) Um terreno rural, situado no bairro Morro Grande na zona rural de Itajubá/MG, com matrícula 36.593, avaliado em R\$345.600,00. (Código 19); e

2) Um terreno rural com benfeitorias, no bairro Vieiras, Município de Wenceslau Braz/MG, com aproximadamente 07 alqueires, com matrícula 15.041, avaliado em R\$230.000,00. (Código 13), conforme certidões colacionadas ao PTA às fls. 78-79 e 82-83.

Ressalte-se que o valor total das doações, correspondentes aos dois imóveis mencionados, supera 10.000 UFEMGs e, por isso, atraem a incidência do ITCD.

Nesse sentido, vislumbrada a ocorrência do fato gerador, entende-se pela procedência da cobrança adicional do ITCD tão somente no que se refere ao imóvel de matrícula nº 36.593 - Imóvel Rural em Itajubá/MG, em atenção ao que dispõe o artigo 11 da Lei 14.941/2001: *“Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos”*.

Quanto à base de cálculo para o lançamento do tributo em relação à supracitada transferência por doação, deve-se considerar o valor declarado quando da lavratura, em 2014, da certidão de pagamento/desoneração de ITCD homologada pela SEFMG em relação ao imóvel de matrícula nº 36.593 - Terreno Rural em Itajubá/MG, conforme consta da certidão de registro do imóvel, à fl. 78 do PTA em exame.

Todavia, incabível a incidência do ITCD sobre o imóvel terreno rural com benfeitorias, no bairro Vieiras, Município de Wenceslau Braz/MG, com aproximadamente 07 alqueires, com matrícula 15.041, avaliado em R\$ 230.000,00. (Código 13), uma vez que o imposto referente a este imóvel já foi recolhido em momento anterior.

Lado outro, quanto à exigência do ITCD e multas correspondentes à transferência do imóvel de matrícula nº 30.016 - apartamento em Itajubá/MG, avaliado em R\$550.000,00, o deslinde da questão exige melhor análise. De início, é necessário atentar para o fato de que, o próprio Contribuinte doador, quando da apresentação de sua DIRPF original, informa ser proprietário dos bens imóveis transmitidos à Impugnante.

Relevante observar também que a DIRPF retificadora, apresentada pelo Contribuinte doador, foi apresentada somente no dia 13/02/17, conforme fls. 27 do PTA e que a sua intimação sobre o início da Ação Fiscal pela Administração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendária se deu, em momento anterior à apresentação da declaração retificadora, em 08/02/17, conforme comprovante de fl. 08 do PTA.

Neste contexto, apesar de ser plausível o questionamento quanto à validade das informações prestadas pelo Contribuinte doador através da DIRPF retificadora, haja vista apresentada após a intimação do Contribuinte quanto ao início da Ação Fiscal, fato é que os bens transmitidos à Impugnante, à exceção do imóvel registrado sob a matrícula nº 36.593 (Terreno rural em Morro Grande/Itajubá-MG), não estão registrados em nome do Contribuinte doador.

Tendo em perspectiva o conteúdo do art. 110 do CTN, “a lei tributária não pode alterar a definição do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal”, para que determinada pessoa seja proprietária de bem imóvel é necessário o registro perante o cartório de registro de imóveis.

Nos termos do art. 1.245 do CC/02, “*transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*”, de forma que “*enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel*”.

Por outro lado, importante lembrar o que preconiza o art. 205 da Lei nº 6.763/75, conforme vejamos:

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

A partir do texto legal supracitado, para que atos ou negócios jurídicos sejam reconhecidos como dissimulados ou desconsiderados incumbe à Fiscalização a demonstração de tais fatos ou alternativamente a demonstração do dolo, fraude ou simulação, por meio de procedimento distinto, o que não vislumbro no presente caso.

Ante ao exposto, não tendo a autoridade fiscal demonstrado, quer seja através das informações contidas no auto de infração, quer seja através do relatório fiscal a ocorrência de negócio jurídico simulado pelo Contribuinte doador e não vislumbrada a ocorrência do fato gerador, entendo pela parcial procedência da impugnação, de forma que não vislumbro a ocorrência do fato gerador em relação à transmissão do imóvel de matrícula 30.016 que consiste em apartamento em condomínio Atmosfera em Itajubá/MG.

Ademais, no que tange à fixação da base de cálculo para a determinação do tributo, assiste razão à Impugnante, uma vez que a Fiscalização deve adotar medidas necessárias para a correta identificação do valor correspondente à doação, podendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizar-se de dados constantes da Declaração de Imposto de Renda como uma das fontes de informação para a determinação da base de cálculo da exação, mas também deve considerar outros elementos, tais como os parâmetros legais a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.941/03.

Em síntese, entende-se pela parcial procedência da impugnação apresentada, de forma a manter o lançamento tributário, tão somente em relação à cobrança adicional do ITCD no que se refere ao imóvel de matrícula nº 36.593 - Terreno Rural em Itajubá/MG, cuja base de cálculo deverá ser identificada a partir da certidão de pagamento/desoneração de ITCD, homologada pela SEFMG em 2014 e, portanto, pela improcedência do lançamento tributário em face da transmissão do imóvel apartamento situado em Itajubá/MG - matrícula 30.016, uma vez que não vislumbrada a ocorrência do fato gerador do ITCD e improcedência do lançamento tributário em relação ao imóvel rural situado no Município de Wenceslau Brás, uma vez que devidamente declarada a doação e recolhido o seu correspondente ITCD, conforme DBD nº 201.403.831.342-0 no ano de 2014, este último, em conformidade com o Termo de Rerratificação de Lançamento, acostado às fls. 153/159.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Conselheiro**